CAMPO LARGO
PREFEITURA MUNICIPAL

# LEI Nº 3957, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025.

**Altera a Lei nº 3005, de 19 de dezembro de 2018, que estabelece normas para projeto de residências e condomínios horizontais e verticais de Campo Largo/PR.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**, Estado do Paraná, **APROVOU** e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei,

**Art. 1°** Altera dispositivos da Lei Municipal nº 3.005, de 19 de dezembro de 2018, que estabelece normas para projeto de residências e condomínios horizontais e verticais de Campo Largo/PR.

**Art. 2º** O caput do Art. 3º, da Lei Municipal nº 3.005, de 19 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte alteração:

> *"Art. 3º As quadras terão no máximo 200,00m (duzentos metros) de extensão."*

**Art. 3º** Os incisos III e VIII do Art. 16. da Lei Municipal nº 3.005, de 19 de dezembro de 2018, vigorar com a seguinte alteração:

> *"III - cada unidade autônoma deverá ter a previsão de, no mínimo, uma vaga de garagem;*
> *(...)*
> *VIII - No caso de condomínios verticais compostos por mais de um bloco de apartamentos no mesmo terreno, entre os blocos deverá*

*ser mantida distância proporcional à altura (h) dividida por 6 (seis), sendo a distância mínima 2,00m (dois metros);"*

**Art. 4º** O Art. 16, da Lei Municipal nº 3.005, de 19 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido dos incisos XIII e XIV, com a seguinte redação:

*"XIII- Nas áreas de uso comum de condomínios residenciais horizontais, é permitido a instalação de estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços, cujo funcionamento será condicionado ao atendimento exclusivo de seus condôminos, moradores e visitantes.*

*XIV- Comércios e/ou serviços, nas áreas de uso comum de condomínios residenciais horizontais, deverão obrigatoriamente atender às determinações da Lei de Uso e Ocupação do Solo e/ou da legislação de Área de Proteção Ambiental (APA)."*

**Art. 5º** O Art. 22, da Lei Municipal nº 3.005, de 19 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido dos incisos XIII e XIV, com a seguinte:

*"XIII- Nas áreas de uso comum de condomínios residenciais horizontais, é permitido a instalação de estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços, cujo funcionamento será condicionado ao atendimento exclusivo de seus condôminos, moradores e visitantes.*

*XIV- Comércios e/ou serviços, nas áreas de uso comum de condomínios residenciais horizontais, deverão obrigatoriamente atender às determinações da Lei de Uso e Ocupação do Solo e/ou da legislação de Área de Proteção Ambiental (APA)."*

**Art. 6º** O Art. 23 da Lei Municipal nº 3.005, de 19 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido dos incisos XII e XIII, com a seguinte redação:

> *"XII- Nas áreas de uso comum de condomínios residenciais horizontais, é permitido a instalação de estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços, cujo funcionamento será condicionado ao atendimento exclusivo de seus condôminos, moradores e visitantes.*
> *XIII- Comércios e/ou serviços, nas áreas de uso comum de condomínios residenciais horizontais, deverão obrigatoriamente atender às determinações da Lei de Uso e Ocupação do Solo e/ou da legislação de Área de Proteção Ambiental (APA)."*

**Art. 7º** O Art. 24 da Lei Municipal nº 3.005, de 19 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido dos incisos XII e XIII, com a seguinte redação:

> *"XIII- Nas áreas de uso comum de condomínios residenciais horizontais, é permitido a instalação de estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços, cujo funcionamento será condicionado ao atendimento exclusivo de seus condôminos, moradores e visitantes.*
> *XIV - Comércios e/ou serviços, nas áreas de uso comum de condomínios residenciais horizontais, deverão obrigatoriamente atender às determinações da Lei de Uso e Ocupação do Solo e/ou da legislação de Área de Proteção Ambiental (APA)."*

**Art. 7º-A.** Revoga o inciso VII do artigo 32 da Lei Municipal 3.005, de 19 de dezembro de 2018.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, em 18 de dezembro de 2025.

**MAURÍCIO RIVABEM**
**PREFEITO MUNICIPAL**

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO – PARANÁ
Lei nº 2698/2015.

QUINTA – FEIRA, 05 DE FEVEREIRO DE 2026 ANO: XVI EDIÇÃO Nº: 3107 - 54 Pág(s)


## LEI Nº 3957, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025.

Altera a Lei nº 3005, de 19 de dezembro de 2018, que estabelece normas para projeto de residências e condomínios horizontais e verticais de Campo Largo/PR.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei,

Art. 1° Altera dispositivos da Lei Municipal nº 3.005, de 19 de dezembro de 2018, que estabelece normas para projeto de residências e condomínios horizontais e verticais de Campo Largo/PR.

Art. 2º O caput do Art. 3º, da Lei Municipal nº 3.005, de 19 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 3º As quadras terão no máximo 200,00m (duzentos metros) de extensão."

Art. 3º Os incisos III e VIII do Art. 16. da Lei Municipal nº 3.005, de 19 de dezembro de 2018, vigorar com a seguinte alteração:

"III - cada unidade autônoma deverá ter a previsão de, no mínimo, uma vaga de garagem;

(...)

VIII - No caso de condomínios verticais compostos por mais de um bloco de apartamentos no mesmo terreno, entre os blocos deverá ser mantida distância proporcional à altura (h) dividida por 6 (seis), sendo a distância mínima 2,00m (dois metros);"

Art. 4º O Art. 16, da Lei Municipal nº 3.005, de 19 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido dos incisos XIII e XIV, com a seguinte redação:

"XIII- Nas áreas de uso comum de condomínios residenciais horizontais, é permitido a instalação de estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços, cujo funcionamento será condicionado ao atendimento exclusivo de seus condôminos, moradores e visitantes.

XIV- Comércios e/ou serviços, nas áreas de uso comum de condomínios residenciais horizontais, deverão obrigatoriamente atender às determinações da Lei de Uso e Ocupação do Solo e/ou da legislação de Área de Proteção Ambiental (APA)."

Art. 5º O Art. 22, da Lei Municipal nº 3.005, de 19 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido dos incisos XIII e XIV, com a seguinte:

"XIII- Nas áreas de uso comum de condomínios residenciais horizontais, é permitido a instalação de estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços, cujo funcionamento será condicionado ao atendimento exclusivo de seus condôminos, moradores e visitantes.

XIV- Comércios e/ou serviços, nas áreas de uso comum de condomínios residenciais horizontais, deverão obrigatoriamente atender às determinações da Lei de Uso e Ocupação do Solo e/ou da legislação de Área de Proteção Ambiental (APA)."


ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/02/2026 16:52 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p19df88ee4649f





Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por **Maurício Roberto Rivabem.**
A Prefeitura Municipal de Campo Largo da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de http://www.campolargo.pr.gov.brno link Diário Oficial.